

PROJETO DE LEI Nº 3512/2024

EMENTA:
ESTABELECE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PARA O CASO DE ERRO NO RECONHECIMENTO DE PESSOA, QUE RESULTE EM PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR OU DEFINITIVA, NO CURSO DA PERSECUÇÃO PENAL.

Autor(es): Deputado RENATA SOUZA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º. É assegurado a toda pessoa o direito de ser indenizada no caso de erro no reconhecimento de pessoa, que resulte em sua prisão por medida cautelar ou sentença condenatória, no território do estado do Rio de Janeiro e nos termos desta lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por reconhecimento de pessoa o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer a pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta.

Parágrafo único. O reconhecimento de pessoa é ato formal previsto na legislação processual penal, constituindo uma garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito pela prática de um crime.

Art. 3º. O estado do Rio de Janeiro garantirá indenização por ofensa à liberdade pessoal, desde que a decretação da prisão tenha sido embasada exclusivamente no reconhecimento de pessoa efetuado em desacordo com os procedimentos previstos na Lei Estadual nº. 11.141, de 18 de outubro de 2023 e na resolução nº. 484, de 19 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º. A indenização por erro judiciário de que trata esta lei será devida na razão de 3000 UFIR por dia de prisão, assegurado o direito de regresso contra o responsável que, por dolo ou culpa, tiver dado causa ao erro judiciário.

Parágrafo único. A reparação pecuniária será devida à vítima, tão logo transite em julgado a decisão judicial que houver invalidado a medida restritiva de liberdade, reconhecendo o erro cometido no reconhecimento de pessoa.

Art. 5º. O pagamento da indenização referida correrá às expensas do Tesouro Estadual.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá criar um banco de dados para o registro de prisões preventivas e condenações criminais injustas, revertidas posteriormente por uma sentença absolutória ou revisão criminal, que permita avançar na compreensão dos casos de distribuição desigual do direito à Justiça no estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá centralizar os dados referentes ao caput deste artigo no Instituto de Segurança Pública, em articulação com o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 08 de maio de 2024.

RENATA SOUZA
DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Em setembro de 2020, um relatório apresentado pela Defensoria Pública Estadual mencionou 58 erros em reconhecimentos de pessoas de um total de 47 processos; em 50 dos casos referidos no estudo, os processos apresentavam informação quanto à cor do acusado: 80% eram negros e pardos e em 86% dos casos analisados houve a decretação da prisão preventiva.

A pesquisa empreendida pela Defensoria Pública estadual sobre o “reconhecimento de pessoas” demonstrou a gravidade do problema: no Rio de Janeiro, em menos de um ano, 53 acusados se viram processados por conta de erros durante a realização do reconhecimento de pessoas em sede policial, através de fotografias, e em média esses equívocos resultaram em mais de 09 meses de prisão injusta.

É preciso destacar: de acordo com o que restou apurado, dos vitimados por aprisionamentos injustos, 80% eram negros.

Em uma segunda pesquisa, realizada em parceria com o Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos Gerais, realizou-se um levantamento com os mesmos parâmetros, mas dessa vez em âmbito nacional. O relatório, apresentado em fevereiro de 2021, foi confeccionado com base em informações apresentadas pelas Defensorias Públicas de 10 estados da federação, entre os meses de novembro e dezembro de 2020, relacionados a casos ocorridos entre os anos de 2012 e 2020.

De acordo com esse segundo estudo foi possível sustentar que no período foram realizadas no Brasil pelo menos 90 prisões embasadas em reconhecimentos fotográficos realizados ao arpejo da legislação processual penal brasileira, sendo o estado do Rio de Janeiro aquele que apresentou o maior número de erros, concentrando 46% das ocorrências.

Dentre os processos analisados e que continham informação acerca da cor da pele, observou-se que 83% correspondiam a pretos e pardos, todos acusados erroneamente da prática de crimes com base no reconhecimento fotográfico. Quanto à prisão cautelar, a medida preventiva foi decretada em 60% dos casos, o menor período registrado foi o de 24 dias, o maior foi o de 02 anos e 3 meses, ficando a média na faixa de 09 meses de prisão.

O Conselho Nacional de Justiça, atento ao problema, editou a Portaria nº. 484, de 19 de dezembro de 2022, com o intuito de estabelecer diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais. O Parlamento estadual, por sua vez, publicou a Lei nº. 10.141/2023 dispoendo sobre os procedimentos a serem adotados para o reconhecimento de investigados no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

No entanto, um relatório publicado pela Defensoria Pública em janeiro deste ano, com base na análise de 109 inquéritos policiais instaurados a partir de março de 2023, demonstrou que os parâmetros estabelecidos na resolução do CNJ continuam a ser descumpridos no Rio de Janeiro, o que evidencia a atualidade da questão.

A Assembleia Legislativa concluiu no último dia 07 de maio uma Comissão Parlamentar de Inquérito que se debruçou ao longo de 10 meses sobre os casos de erros no reconhecimento de pessoa, através do uso de fotografia, em sede das delegacias de Polícia Civil, restando evidente que o problema é grave, viola o direito básico à liberdade garantido pelo Estado democrático de direito, causando sofrimento à pessoa humana e que por isso é dever do estado assegurar à vítima reparação civil, na forma da legislação civil em vigor.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240303512	Autor	RENATA SOUZA
Protocolo	15760	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	08/05/2024	Despacho	08/05/2024
Publicação	09/05/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 03.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3512/2024**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)					
▼ Projeto de Lei ▼ 20240303512 📄 ➔ ESTABELECE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PARA O CASO DE ERRO NO RECONHECIMENTO DE PESSOA, QUE RESULTE EM PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR OU DEFINITIVA, NO CURSO DA PERSECUÇÃO PENAL. => 20240303512 => {Constituição e Justiça Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}								09/05/2024	Renata Souza
➔ Distribuição => 20240303512 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: GUILHERME DELAROLI => Proposição 20240303512 => Parecer:									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			

